



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE LARANJAL PAULISTA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 089/2024**

**S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA (Doc. 01 - Contrato Social)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro, Araçoiaba da Serra – SP CEP: 18190000, e-mail: licitacoes@stcomercial.com.br - abaixo assinada por seu representante legal, **Dalete Andreia Yamakawa**, Sócia proprietária, portador do RG **20.647.944 SSP/SP** e CPF **147.326.528-24**, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2024, Processo Administrativo nº 089/2024**, conforme razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do item nº 13.1. do Edital, o prazo para oferecimento de Impugnação ao ato convocatório deste Pregão será de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Desse modo, considerando que o Edital prevê que a sessão pública será realizada no dia 30.07.2023 (terça-feira). Restando incontestado, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS.

A Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tornou pública a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90010/2024, Processo Administrativo nº 089/2024**, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

De acordo com o Ato Convocatório, a sessão pública para a disputa de preços ocorrerá no dia 30 de julho de 2024, às 09h00min (Horário de Brasília).

Referido Edital tem por objeto a ***“Aquisição de fraldas tamanho adulto e infantil para atender as necessidades da Secretaria da Saúde conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”***.

Ocorre que o Edital apresenta vícios em sua elaboração, que afrontam aos princípios basilares da Administração Pública, previstos no artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Por se tratar de aquisição de produtos de higiene pessoal (fraldas descartáveis adultas e infantis), seria necessário que o Edital dispusesse sobre a apresentação de documentação técnica quanto à regularidade sanitária das empresas licitantes.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Nesses termos, os artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.782/1999 dispõem que incumbe à ANVISA a função de regulamentar, fiscalizar e controlar produtos de higiene, como é o caso em comento.

Acontece que, em desacordo com a legislação vigente, **o Edital é omissso em relação a apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento**, emitida pela ANVISA, para produtos de higiene, cosméticos e materiais de limpeza, como é o caso do objeto do certame.

Outrossim, **o Edital também é omissso quanto a necessidade da apresentação da Licença de Funcionamento (LF) emitida pela vigilância sanitária local**, em desacordo com a legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas.

Desse modo, verifica-se que o ato convocatório afronta ao princípio da legalidade, em afronta ao artigo 37, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei nº. 8.14.133/21, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Outrossim, em razão da grande quantidade exigida do produto, afigura-se de rigor o não cabimento de participação de varejistas.

Por tais razões, é proposta a presente Impugnação, a fim de que seja reinstaurada a ordem legal do procedimento licitatório, conforme as razões de direito abaixo alinhavadas.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO. NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME E REFORMULAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF). DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DO



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

OBJETO LICITADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE VAREJISTAS.

A Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Visando atender a referido comando constitucional, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece que a licitação deverá observar o princípio da igualdade e da vinculação ao edital, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante à vinculação ao edital, este não pode estar em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de retificação da cláusula ilegal.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

No presente caso, verifica-se que há previsão expressa sobre o objeto do Edital: “**Aquisição de fraldas tamanho adulto e infantil para atender as necessidades da Secretaria da Saúde conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento**”.

Portanto, cuida-se de contratação de empresa que trabalhe com a distribuição de produto de higiene pessoal, motivo pelo qual o Edital deve exigir das empresas licitantes a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença de Funcionamento (LF).

Por sua vez, o artigo 7º, da Lei nº 9.782/99 estabelece que compete à Agência de Vigilância Sanitária autorizar o funcionamento de empresas que desenvolvam atividade profissional com os itens previstos no artigo 8º da mesma lei, vejamos:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação** dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Outrossim, o inciso III, do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, prevê que se consideram produtos de controle e fiscalização os de higiene no geral:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, **produtos de higiene pessoal** e perfumes;



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Destaca-se que a Autorização de Funcionamento (AFE) é ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece a necessidade de obtenção da Autorização de Funcionamento, nos termos do seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Nesse sentido, a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 (**Doc. 02**) da ANVISA estabelece a necessidade de obtenção da Autorização de Funcionamento, nos termos do seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Logo, a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), das empresas licitantes distribuidoras e fabricantes do produto é matéria que se impõe, motivo pelo qual deve ser exigida como documentação a ser apresentada na fase da habilitação, nos termos dos artigos 63, inciso I, e 66, *caput*, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

No presente caso, contudo, observa-se que o Edital exige para a fase de habilitação somente documentos relativos à: regularidade jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Observa-se que não há qualquer menção à exigência de documentação técnica expedida pela Vigilância Sanitária.

Acontece que a exigência quanto à AFE e LF é imprescindível para fins de comprovação da habilitação, de modo a demonstrar a regularidade sanitária das empresas licitantes.

Tendo em vista a atividade profissional da empresa a ser contratada neste certame, é de rigor a obtenção de Licença de Funcionamento (LF), por parte das licitantes, dado o objeto do certame, a aquisição de protetor solar que se encaixa na categoria cosméticos.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o **E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui entendimento no sentido de se exigir a **Autorização de Funcionamento (AFE)** e **Licença de Funcionamento (LF)** no tocante aos itens considerados como de higiene pessoal, em atendimento à normativa sanitária, como requisito de habilitação:

“Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência”.

(TCESP, 016339/989/17-0, sessão de 29/11/2017, Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho).

Ainda nesse sentido, cumpre trazer o seguinte julgado:

“igualmente, **mostra-se pertinente a crítica à ausência de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local).** Impende consignar que esta Corte tem considerado necessária a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante, eis que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido. No caso, dentre os produtos licitados, há materiais classificados como “saneantes domissanitários”, sendo imprescindível para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

(TCE-SP, 13470.989.16-1. sessão de 21/09/2016, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Logo, a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença de Funcionamento (LF) é matéria que se impõe a todos os itens licitados que estão previstos no art. 8º, §1º, III, da Lei nº 9.782/1999, devendo ser exigida como documentação a ser apresentada na fase da habilitação, nos termos do artigo 63, I, da Lei nº. 14.133/21.

A Administração Pública não pode se omitir sobre a exigência da apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença de Funcionamento local (LF), tendo em vista o objeto licitado tratar de cosmético, sob pena de vulneração dos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital, previstos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Ademais, verifica-se que o Edital prevê enorme quantidade estimada de fraldas, de modo que se torna necessário o afastamento de varejistas. Vejamos trecho do Edital:

5. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UN.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	FRALDA GERIÁTRICA, DESCARTÁVEL COMPOSIÇÃO: Composta por camada interna de fibras de Polipropileno e Polietileno, fibras de celulose, Polímeros superabsorventes, fios de Elastano, Adesivos termoplásticos e Fitas adesivas reguláveis, formato anatômico descrito na embalagem , fios elásticos nas pernas e flocogel absorvente. ADULTO , tamanho - EXTRA GRANDE , embalada em material que garanta a integridade do produto, que deverá obedecer a legislação atual vigente. Embalagem no mínimo de 7 unidades e máximo de 10 unidades. Especificações Técnicas Mínimas: Cintura de 120 a 165 cm e peso acima de 90 kgs, devendo conter indicador de umidade, não sendo	Unid	45740	R\$ 3,99	R\$ 182.502,60



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

2	FRALDA GERIÁTRICA, DESCARTÁVEL COMPOSIÇÃO: Composta por camada interna de fibras de Polipropileno e Polietileno, fibras de celulose, Polímeros superabsorventes, fios de Elastano, Adesivos termoplásticos e fitas adesivas reguláveis. Formato anatômico descrito na embalagem, fios elásticos nas pernas e flocogel absorvente -ADULTO, tamanho GRANDE, embalada em material que garanta a integridade do produto, que deverá obedecer a legislação atual vigente. Embalagem no mínimo de 7 unidades e máximo de 10 unidades. Especificações Técnicas Mínimas: Cintura de 115 a 150 cm e peso de 70 a 90 kgs, devendo conter indicador de umidade, não sendo necessário que contenha inibidor de odor. Formato da fralda: Deve conter manta anatômica hipoalergênica de absorção intensa, gel superabsorvente, canais de distribuição e barreiras antivazamentos. Apresentar amostra	Unid	71880	R\$ 3,595	R\$ 258.408,60
3	FRALDA GERIÁTRICA, DESCARTÁVEL COMPOSIÇÃO: Composta por camada interna de fibras de Polipropileno e Polietileno, fibras de celulose e Polímeros superabsorventes; Adesivos termoplásticos e fitas adesivas reguláveis. Formato anatômico descrito na embalagem, fios elásticos nas pernas e flocogel absorvente. ADULTO; tamanho MÉDIO, embalada em material que garanta a integridade do produto, que deverá obedecer a legislação	Unid	35936	R\$ 3,99	R\$ 143.384,64



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

4	FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEL, COMPOSIÇÃO: Composta por camada interna de fibras de Polipropileno e Polietileno, Fibras de Celulose, Polímeros superabsorventes, Fios de Elastano, Adesivos termoplásticos e Fitas adesivas reguláveis. Formato anatômico descrito na embalagem, fios elásticos nas pernas e flocogel absorvente. ADULTO; tamanho PEQUENO, embalada em material que garanta a integridade do produto, que deverá obedecer a legislação atual vigente. Embalagem no mínimo 7 unidades e máximo de 10 unidades. Especificações Técnicas Mínimas: Cintura de 40 a 80 cm e peso de 20 a 40 kgs. Devendo conter indicador de umidade, não sendo necessário que contenha inibidor de odor. Formato da fralda: deve conter manta anatômica hipoalergênica, de absorção intensa, gel superabsorvente, canais de distribuição e barreiras antivazamentos. Apresentar amostra	Unid	15968	R\$ 3,295	R\$ 52.614,56
5	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL - COMPOSIÇÃO: Composta por camada interna de fibras de Polipropileno e Polietileno, fibras de celulose, Polímeros superabsorventes, Fios de Elastano, Adesivos termoplásticos, fitas	Unid	2992	R\$ 1,50	R\$ 4.488,00

Com efeito, o varejo difere-se do atacado por ser especificamente direcionado à venda ao público em pequena escala, diretamente ao consumidor final para o uso pessoal, caracterizada geralmente pelo número reduzido de produtos em estoque para a pronta entrega.

Ressalta-se que o artigo 67, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de demonstração da capacidade operacional na execução dos serviços:

Art. 67 II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Assim, resta evidente a necessidade de se afastar a participação de varejistas.

Desse modo, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, a fim de que seja determinada a retificação do Edital licitatório, para que seja exigido, em fase de habilitação, a **Autorização de Funcionamento (AFE)** e **Licença de Funcionamento (LF) das empresas licitantes**, diante da aquisição de produto de higiene pessoal, bem como o afastamento de varejistas.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, pugna-se pela retificação do instrumento convocatório, de modo que seja exigido, em fase de habilitação, a **Autorização de Funcionamento (AFE)** e **Licença de Funcionamento (LF)** por parte das empresas licitantes, conforme acima explanado.

No mais, de rigor a necessidade de se afastar a participação de empresas varejistas.

Termos em que, Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 22 de julho de 2024

Dalete Andréia Yamakawa
Sócia Proprietária
RG: 20.647.944-X
CPF: 147.326.528-24

12.488.131/0001-49
S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA
Av. Manoel Vieira, 2121 - Lote 03
Centro - CEP: 18.190-000
ARAÇOIABA DA SERRA - SP